SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1893222 - GO (2021/0136082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NATANAEL ALVES DE PAIVA
ADVOGADOS	:	TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
		WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
		DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
		GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
		THALITA MARIA DE ASSIS FARIA - GO057121
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
		ÚRSULA PINTO MARTINS - RJ228597

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. TESE DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da abusividade da taxa contratada e das tarifas, incorrerá em reexame do contrato e de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes.

3. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Documento eletrônico VDA33895950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/09/2022 12:11:03
Código de Controle do Documento: 4a1e6c12-4a95-46d1-aead-a45b697bb77a

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33895950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/09/2022 12:11:03
Código de Controle do Documento: 4a1e6c12-4a95-46d1-aead-a45b697bb77a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1893222 - GO (2021/0136082-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NATANAEL ALVES DE PAIVA
ADVOGADOS	:	TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
		WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
		DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
		GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
		THALITA MARIA DE ASSIS FARIA - GO057121
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
		ÚRSULA PINTO MARTINS - RJ228597

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. TESE DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da abusividade da taxa contratada e das tarifas, incorrerá em reexame do contrato e de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes.

3. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Natanael Alves de Paiva contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 433):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM TOTAL SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

Documento eletrônico VDA33715685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:19
Código de Controle do Documento: ab980a20-be01-430b-8817-ce6a83112021

> PRECEDENTES. TESE DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 443-456), o agravante afirma que não devem incidir as Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação apresentada, oportunidade em que a parte agravada pede a condenação da parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pelo ora agravante, o Tribunal local, ao julgar a apelação, assim concluiu (e-STJ, fls. 287-293):

> Com efeito, quanto aos juros remuneratórios, vale ressaltar que os precedentes judiciais desta Corte, em consonância com as orientações do Superior Tribunal de Justiça, informam que as instituições financeiras bancárias podem cobrar taxas de juros remuneratórios superiores às ordinárias, por não se sujeitarem, no particular, à Lei de Usura, e sim às prescrições do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Súmula 596 do STF, aplicáveis ao caso.
> [...]
> A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 192, § 3º, limitava a taxa de juros bancários a 12% (doze por cento) ao ano, ressurgiu a discussão, porquanto sedimentou-se o entendimento de que tal dispositivo de norma constitucional não seria autoaplicável, dependendo da edição de lei complementar que a regulamentasse, a qual, até o momento não elaborada.
> Outrossim, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 40/03, que retirou da Constituição Federal o preceito em tela, o Supremo Tribunal Federal sumulou, com força vinculante, o entendimento referido, visando excutir de vez qualquer tentativa de aplicação de efeitos do dispositivo no período compreendido entre 1988 e 2003, ou seja, da promulgação da Constituição Cidadã até a publicação da EC nº 40/03, ad litteram :
> [...]
> Não obstante, a novel interpretação dada pelo STJ, a quem é dada a última palavra na interpretação infraconstitucional, é no sentido de que poderá ocorrer a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que atendidos alguns requisitos.

Documento eletrônico VDA33715685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:19
Código de Controle do Documento: ab980a20-be01-430b-8817-ce6a83112021

Tal entendimento foi firmado ao tempo do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o tema nº 541, de observância obrigatória, portanto.

[...]

Cotejando os termos da supratranscrita orientação ao caso sob análise, conclui-se pela ausência da abusividade da taxa praticada - uma vez que, como dito, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estabelecida na Lei 22.626/33.

Com efeito, a situação posta não se revela excepcional a desafiar alteração do pacto pelo Poder Judiciário, na medida em que não ensejou desvantagem exagerada ao Consumidor (Art. 51, § 1ª do CDC). Denota-se do contrato firmado que os juros remuneratórios foram fixados em 2,09% a.m (dois vírgula zero nove por cento ao mês) percentual que enseja uma diferença de 0,92% (zero vírgula noventa e dois por cento) mensalmente, importância que indubitavelmente não vilipendia o patrimônio do consumidor.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer o desacerto da sentença primeva, a fim de reformando-a, manter a taxa de juros em percentual equivalente a 2,09% ao mês.

[...]

Dessume-se das razões de recorrer apresentadas por Natanael Alves de Paiva a pretensão de ver afastados os efeitos da mora ao argumento de que reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios concernentes ao contrato objeto de revisão.

De pronto afirmo que a pretensão não se sustenta, uma vez que a jurisprudência pátria, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende possível o afastamento da mora, tão somente, nos casos em que houve o pagamento do débito no valor contratado.

[...]

Aniquilando a discussão, a Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe insofismavelmente que: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Desse modo, o pedido relativo ao afastamento dos efeitos da mora deve ser rejeitado, nos moldes em que propugnado pelo juiz singular.

No mesmo sentido caminha o pleito relativo a existência de cobrança inerente a comissão de permanência implícita, uma vez que diversamente do que restou consignado pelo autor/2º apelante no campo especificações gerais do crédito consolidado (Quadro 4) não há cumulação da taxa de juros remuneratórios com outros encargos, razão porque escorreito o édito judicial de 1ª instância.

No que tange a alegação de suposta abusividade das tarifas de cadastro e registro de contrato/despesas/serviços de terceiros, coaduno com o entendimento adotado pelo magistrado singelo, uma vez que, considerando o valor total financiado as importâncias respectivas revelamse razoáveis ante a proporcionalidade que representam.

Quanto a devolução do indébito em dobro estabelecida no Artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, o excelso Superior Tribunal de Justiça, tem estabelecido que, para sua a configuração, imperiosa a comprovação cumulativa dos seguintes pressupostos: I) a cobrança extrajudicial indevida da dívida; II) a ocorrência de pagamento indevido; III) a má fé do credor.

Com efeito, o caso vertente não se subsume cumulativamente às hipóteses estabelecidas acima, motivo pelo qual adequada a solução avida pelo

Documento eletrônico VDA33715685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:19
Código de Controle do Documento: ab980a20-be01-430b-8817-ce6a83112021

julgador singelo, no sentido de determinar a devolução de forma simples.

No caso, constata-se que o Tribunal de Justiça afastou a abusividade da taxa firmada no contrato de financiamento, bem como das tarifas de cadastro, tarifa de registro e serviço de terceiros. Dessa forma, para infirmar as conclusões do aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem os Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DA ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. DESCARACATERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO.
> 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
> 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça asseverou que não se constata abusividade contratual no referido encargo, pois a taxa dos juros remuneratórios encontra-se em consonância com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período da contratação.
> 3. Dessa forma, para infirmar as conclusões do aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem os Enunciados n.º 5 e 7/STJ.
> 4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
> 5. No caso concreto, o Tribunal de Justiça destacou que há expressa previsão no instrumento contratual de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, restando evidenciada a legitimidade de sua cobrança, além de que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que não há se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular.
> 7. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
> 8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp n. 1.970.036/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Além disso, não cabe falar em descaracterização da mora, em razão da não constatação de efetiva irregularidade em encargos incidentes no período de

Documento eletrônico VDA33715685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:19
Código de Controle do Documento: ab980a20-be01-430b-8817-ce6a83112021

normalidade contratual.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. CARÁTER ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 30 E 296 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA QUANDO HÁ COBRANÇA ABUSIVA DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 25), de que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009).
> 2. É possível a cobrança de comissão de permanência, observados os entendimentos contidos na Súmula 30/STJ ("A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis") e na Súmula 296/STJ ("Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado").
> 3. Consoante o entendimento desta Corte, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 28), "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1382141/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 12/03/2020)

No mais, acerca da repetição em dobro de valores, observo que o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. RAZOÁVEL.
> 1. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a

Documento eletrônico VDA33715685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:19
Código de Controle do Documento: ab980a20-be01-430b-8817-ce6a83112021

> verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.951.717/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, tem incidência a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, aponta o recorrente suposta violação ao art. 369 do CC. Todavia, da acurada análise do presente recurso, constata-se que do acórdão recorrido não se extrai manifestação da Corte estadual sobre referido artigo, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA. ULTRA PETITA. DECOTE. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PENSÃO. REMUNERAÇÃO. DANO MORAL. MORTE COMPANHEIRA E MÃE DOS DEMANDANTES. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.
> 2. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).
> 3. No exame das pretensões recursais relativas à violação de lei federal desafiam as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, tornando o recurso especial inadmissível, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA33715685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:19
Código de Controle do Documento: ab980a20-be01-430b-8817-ce6a83112021

(AgInt no REsp 1842285/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

Ilustrativamente:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ. DESTINATÁRIO FINAL. NECESSIDADE DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento.
> 3. Alterar as conclusões do acórdão impugnado quanto ao tema do cerceamento de defesa demanda indevida incursão fático-probatória.
> Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
> 4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.
> 5. Para comprovação da divergência jurisprudencial é necessário que o recorrente aponte o dispositivo de lei federal sobre o qual se manifeste o dissídio entre tribunais, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF, bem como proceda ao cotejo analítico, mediante a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.
> 6. O acórdão vergastado assentou que era impossível o deferimento do pleito indenizatório por benfeitorias em virtude de expressa previsão contratual de que não seria admitida qualquer obra sem respectiva autorização do locador. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA33715685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:19
Código de Controle do Documento: ab980a20-be01-430b-8817-ce6a83112021

> 7. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.
> 8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 9. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1905503/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Exemplificativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

Documento eletrônico VDA33715685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:19
Código de Controle do Documento: ab980a20-be01-430b-8817-ce6a83112021

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33715685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:19
Código de Controle do Documento: ab980a20-be01-430b-8817-ce6a83112021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.893.222 / GO

Número Registro: 2021/0136082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5524009-35.2019.8.09.0051 552400935 55240093520198090051

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATANAEL ALVES DE PAIVA
ADVOGADOS	:	TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
		WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
		DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
		GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
		THALITA MARIA DE ASSIS FARIA - GO057121
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
		ÚRSULA PINTO MARTINS - RJ228597

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NATANAEL ALVES DE PAIVA
ADVOGADOS	:	TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
		WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
		DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
		GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
		THALITA MARIA DE ASSIS FARIA - GO057121
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

Documento eletrônico VDA33889367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 01:41:14
Código de Controle do Documento: 0466f336-fa04-4fb7-9ead-2b6cf2a444e1

CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
ÚRSULA PINTO MARTINS - RJ228597

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33889367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 01:41:14
Código de Controle do Documento: 0466f336-fa04-4fb7-9ead-2b6cf2a444e1